Nota CETAD/COEST Nº 085, de 27 de abril de 2015.

Interessado: Câmara dos Deputados
Assunto: Regulamentação do Reintegra – Impacto Orçamentário-financeiro.

Trata-se de demanda para apuração do impacto orçamentário-financeiro decorrente da Emenda 26 da Medida Provisória 672/2015, de autoria do deputado Romero Jucá, que altera a redação do artigo 22 da Lei 13.043/2014, que regulamenta o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra.

2. O Reintegra foi reinstituído pela Medida Provisória 651/2014, convertida na Lei 13.043/2104. Esse regime possibilita o crédito de PIS/COFINS na forma dos incisos I e II do parágrafo 4º do artigo 22 sobre a receita de exportação.

3. O artigo 22 da Lei 13.043/2014 prevê a apuração de crédito de PIS/COFINS mediante a aplicação de percentual entre 0,1% a 3%. A Emenda 26 da Medida Provisória 672/2015 altera esses percentuais para 3% a 5%. A tabela abaixo apresenta a estimativa do vultoso acréscimo de renúncia calculado com base no aumento do percentual máximo de 3% para 5%. Deixe-se registrado, esse valor não é a renúncia total, mas apenas o aumento da renúncia que a emenda carregará aos cofres públicos caso seja aprovada.

R$ milhões

	2015 (mensal)	2015	2016	2017
Acrécimo Renúncia	507	6.085	6.530	7.017

4. Os créditos são apurados de forma trimestral e podem ser utilizados a partir do trimestre seguinte. O valor das exportações foi calculado em dólar e convertido para reais com base em suposição de taxa de dólar de R$ 3,00 (três reais).

5. Atente-se que a renúncia estimada para o ano de 2015 não está prevista na Lei Orçamentária Anual de 2015 – LOA 2015 – de forma que para produzir efeitos no exercício em curso, deve ser objeto de compensação com outra fonte de receita conforme o inciso II do art. 14 da LRF.

6. Para produzir efeitos em 2016 e 2017, a renúncia estimada deverá ser considerada na elaboração das Leis Orçamentárias de 2016 e 2017, ou, de forma alternativa, ser objeto de compensação com outra fonte de receita, nos termos do inciso II do art. 14 da LRF.

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

Marcelo Santiago Amaral
Analista Tributário da Receita Federal
(Assinado e datado eletronicamente)

Aprovo. Encaminhe-se ao chefe do CETAD.

Roberto Name Ribeiro
Coordenador da Coest
(Assinado e datado eletronicamente)

Aprovo o conteúdo da presente nota técnica. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Claudemir Rodrigues Malaquias
Chefe do CETAD
(Assinado e datado eletronicamente)